



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 07, 2007.  
SSB  
Sívio Augusto Barbosa  
Mat. Siame 01745

CC02/C01  
Fls. 357

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13816.000733/2001-91  
**Recurso n°** 135.254 Voluntário  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Acórdão n°** 201-80.305  
**Sessão de** 23 de maio de 2007  
**Recorrente** SIEMENS DEMATIC LTDA. (incorporada por Siemens Ltda.)  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15, 07, 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1993

Ementa: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 (cinco) anos, contados da aquisição dos insumos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Faveira e Silva*  
MAURÍCIO FAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 07, 2007.

SSB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Relatório

SIEMENS DEMATIC LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 314/324, contra o Acórdão nº 14-12.444, de 26/04/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 303/307, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao período de 01/02/1993 a 30/09/1993. O pedido teve como base legal a MP nº 1.251/96 e foi protocolizado em 08/11/2001.

No Despacho Decisório de fls. 232/236 verifica-se que o indeferimento do pleito e a não homologação das compensações pretendidas se deu em razão do transcurso temporal superior a cinco anos entre o fato gerador e o pedido.

Irresignada a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 242/251, apresentando as seguintes alegações:

1. os débitos declarados estariam suspensos;
2. o auditor-fiscal que procedeu à fiscalização não teria competência para indeferir o pedido; e
3. não ocorreu a suposta decadência, pois, o prazo de cinco anos só começaria a fluir depois da homologação do lançamento, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato gerador. A constitucionalidade da Lei Complementar nº 118 suscita dúvidas e, mesmo assim, só teria aplicação a partir de 09/06/2005.

Requeru, ao final, que fosse julgado improcedente o indeferimento de seu pedido e que o julgamento do recurso fosse convertido em diligência para fins de analisar o mérito dos pedidos.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1993*

*Ementa: CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.*

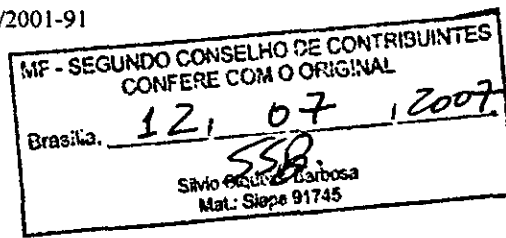
*O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).*

*Solicitação Indeferida".*

Tempestivamente, em 26/06/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 314/324, reafirmando a inocorrência da decadência do seu direito ao ressarcimento e a solicitação de conversão do julgamento em diligência visando à análise do mérito de seus pedidos.

É o Relatório.

*CF* *Jou*



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O ressarcimento pleiteado pela contribuinte decorre de créditos de IPI incidentes na aquisição de insumos utilizados na fabricação de equipamentos, máquinas e instrumentos, com fulcro na MP n.º 1.251, de 05/01/1996, a qual, posteriormente, deu origem à Lei n.º 9.493/97.

Portanto, o ressarcimento pleiteado tem origem em crédito incentivado de IPI, o que não se confunde com indébito. Pela natureza distinta, não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do imposto indevidamente pago, regulado pelo art. 168 do CTN, cuja prescrição também é de cinco anos.

Nas hipóteses de créditos básicos ou incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST n.º 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

*"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Ainda que o entendimento fosse no sentido de se tratar de lançamento por homologação, o que só se admite em homenagem ao debate, estando vinculado, portanto, ao art. 168, I, c/c o art. 150, § 1.º, do CTN, como quer fazer crer a recorrente, tal alegação não prospera.

A administração tributária sempre manifestou o entendimento de prescrição quinquenal com supedâneo na legislação precitada. Contudo, há não muito tempo o Poder Judiciário referendou a tese de que somente após o prazo de homologação teria início a contagem do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito, conhecida como a tese dos cinco mais cinco.

Na seqüência dos acontecimentos houve a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, cujo art. 3.º abaixo se transcreve, *verbis*:

*"Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei."*

*CAF* *SM*

Processo n.º 13816.000733/2001-91  
Acórdão n.º 201-80.305

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 07, 2007  
Sylvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siscoe 91745

CC02/C01  
Fls. 360

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu art. 3º foi debatido no âmbito do STJ no EREsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Destarte, sob qualquer ponto de vista, a prescrição neste caso se opera com o decurso do prazo quinquenal. Posto que o presente pedido ocorreu em 08/11/2001, a pretensão da interessada acha-se preliminarmente fulminada pela prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

